

JESSIKA BEATRICE DE SOUZA MOURA

LGPD x SERVIÇOS MÉDICOS PARA FINS ESTÉTICOS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

JESSIKA BEATRICE DE SOUZA MOURA

LGPD x SERVIÇOS MÉDICOS PARA FINS ESTÉTICOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2022

JESSIKA BEATRICE DE SOUZA MOURA

LGPD x SERVIÇOS MÉDICOS PARA FINS ESTÉTICOS

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que através do seu Espírito Santo me sustentou diariamente com amor e graça. À minha família por terem me ensinado a importância do conhecimento, em especial meus pais que sempre se desdobraram para me oferecer o melhor. A minha falecida avó Geralda de Sousa por ter me dado amor suficiente para toda minha vida. Meus agradecimentos a Camilla Mundim, Maria Eduarda, Marianne Felix e Marcos Antonio por terem ressignificado meu conceito de amizade. Todo o meu amor em particular a Dayanne Sousa, minha primeira amiga e prima. Sou grata a Giovanna Boaventura e Rafaella Boaventura por transbordarem o amor de Cristo em minha vida. A Ana Julia por sempre estar ao meu lado. Agradeço aos meus companheiros de caminhada Ana Karollyne, Rebeca Cardoso, Verônica Toledo e Bruno Martins por fazerem dessa graduação um processo leve. Ao Nicholas Ygor por me encorajar. Aos professores e doutores Camila Rodrigues e Eumar Evangelista por terem sido meus orientadores e terem desempenhado tal função com tamanha dedicação. A professora Karla Souza por todo o incentivo e amizade. À instituição de ensino UniEvangélica, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação e excelência. A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a Lei Geral de Proteção de Dados X serviços médicos para fins estéticos. Esse trabalho tem por objetivo analisar se as empresas que prestam serviços médicos para fins estéticos praticam a Lei Geral de Proteção de Dados. O presente estudo projetado metodologicamente no plano científico é sistematicamente estruturado por dois pilares, abordagem dedutiva somado a procedimento bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica será inicialmente descritiva e, tão logo alcançará sua natureza explicativa. Traçado tecnicamente na perspectiva de ser completado o TCC, o plano metodológico marca uma trajetória de leitura e compilação que abrangerá obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, jurisprudências e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática do estudo. Após leituras condensadas, críticas e analíticas, serão realizados fichamentos que servirão de apoio – referencial para a construção dos capítulos, sendo pontes ao resultado final do escrito, que será no campo das ciências jurídicas fonte de conhecimento, como também acervo de informações aos atores ligados.

Palavras-chave: Dados Pessoais. Proteção de Dados. Medicina Legal. Serviços Médicos para Fins Estéticos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DADOS PESSOAIS/PRIVACIDADE NO BRASIL.....	03
1.1 Definição/Conceito	03
1.2 Atores jurídicos e sociais.....	07
1.3 Dados pessoais e privacidade como direitos individuais.....	08
CAPÍTULO II – LEI BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	13
2.1 Estrutura legislativa	13
2.2 Objeto de proteção.....	16
2.3 Aplicabilidade	17
2.4 Atuação da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados	19
CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 13.709 NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA FINS ESTÉTICOS.....	23
3.1 <i>Compliance</i> de proteção de dados.....	23
3.2 Serviços médicos para fins estéticos.....	26
3.3 Proteção de dados na tutela da saúde	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo analisar e estudar a prática da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das empresas que prestam serviços médicos para fins estéticos.

A pesquisa que estruturará o estudo monográfico está ligada diretamente às áreas do Direito Empresarial e Direito Constitucional, discorrendo quanto à prática da Lei Geral de Proteção de Dados no setor da saúde, um dos mais complexos e amplos setores de serviços na sociedade.

O estudo é proposto nesse projeto com o intuito de resolver a seguinte problemática principal – As empresas de prestação de serviços médicos para fins estéticos praticam a Lei Geral de Proteção de Dados?

Ver-se-á o conceito de dados pessoais e de privacidade, além de como tais termos foram alterados em definição ao longo dos anos, devido ao avanço tecnológico mundial, traçando uma linha do tempo que demonstra a evolução da privacidade e da proteção de dados no direito.

A presente monografia aborda, também, os atores jurídicos da relação de transmissão de dados, quem são eles e como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) os define. A LGPD ocupa grande área desse Trabalho de Conclusão de Curso, ela será esmiuçada em seus conceitos e definições, demonstrando qual sua aplicabilidade de acordo com os limites territoriais, e a quem e o que ela protege.

Essa pesquisa discorre quanto à atuação do programa de *compliance*

junto à supracitada lei, imergido na proteção dos dados pessoais ante a tutela da saúde no ramo da estética e os impactos que esses temas causaram na busca por procedimentos médicos para fins estéticos.

O exposto trabalho abrange questão multidisciplinar considerando que atualmente a proteção de dados pessoais é dispositivo constitucional imutável e está também resguardada pela Lei nº 13.709/2018.

No cenário jurídico e social brasileiro, não obstante, dado o grande desenvolvimento nos últimos anos do modelo de negócios de economia digital a proteção de dados pessoais se tornou assunto de grande estima.

Nesse mesmo diapasão, apresenta-se relevante a presente pesquisa uma vez que ela está voltada e dirigida à garantia de proteção de dados de consumidores e prestadores de serviços médicos para fins estéticos.

CAPÍTULO I – DADOS PESSOAIS/PRIVACIDADE NO BRASIL

O presente capítulo apresenta o conceito e definição de dados pessoais e privacidade no Brasil, aborda como esses termos sofreram alterações através dos avanços tecnológicos mundiais históricos, e expõe como a legislação brasileira caracteriza e discrimina os referidos dados.

Este capítulo aponta também quem são atores jurídicos e sociais na relação de transmissão de dados e por fim traça uma linha do tempo que demonstra a evolução legislativa do direito a privacidade e a proteção de dados pessoais, iniciada no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e selada com a Emenda Constitucional nº 115.

1.1 Definição/Conceito

A definição e conceito de dados pessoais e privacidade sofreram grandes alterações nos últimos 74 (setenta e quatro) anos, devido ao surgimento do primeiro computador elétrico capaz de armazenar dados, apelidado carinhosamente de *Manchester Baby* (Bebê Manchester), criado no ano de 1948, trazendo esses dados a um ambiente totalmente novo: o cibernético.

A sociedade saiu então de um lugar onde os dados pessoais eram encontrados tão somente em 'papéis', como na correspondência ou na certidão de nascimento de uma pessoa, para um lugar onde pequenos aparelhos digitais são capazes de conter toda história de um indivíduo.

O doutrinador Bruno Ricardo Bioni (2021, *online*) ensina em seu livro *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento* como esse avanço tecnológico impactou o fluxo informacional de dados:

Essa nova forma de organização social foi sedimentada em razão da evolução tecnológica recente, que criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável. Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais obstáculos físicos distanciais. Há uma nova compreensão (mais abreviada) da relação entre tempo-espaço [...].

A densa quantidade de dados e informações acarretada pelo avanço tecnológico sofrido na esfera societária mundial deu nome a era do *Big Data* (conjunto de dados), marcada pelo fluxo informacional de dados pessoais que correm a todo tempo pela internet.

O termo *Big Data* é conceituado como o poder computacional necessário para processar e armazenar uma grande massa de dados que não se prende somente ao seu volume e velocidade na sua produção, mas também leva em conta sua variedade e complexidade estrutural (BARCELLOS; PEDROSO; SALDANHA; 2021).

Consoante aos conceitos apresentados os doutrinadores Mariana Araújo Pereira, Fabiano Berlinck Neumann, Alessandra Maciel Paz Milani, Daniel dos Santos Brandão e Roque Maitino Neto (2020, *online*), discorrem o seguinte:

Big data são grandes conjuntos de dados coletados, que precisam de ferramentas e tecnologias próprias para lidar com seu grande volume. Independentemente de os dados serem de tipos diferentes, hoje, há sistemas que permitem que os dados sejam compilados e agrupados a fim de que se transformem em informação, uma vez que dado e informação não são a mesma coisa.

Ainda expondo o conceito de *Big Data*, vale ressaltar que ele é uma ferramenta que consegue processar um volume alto de dados, sendo esses dados gerados em alta velocidade e podendo ser estruturados ou desestruturados, por essa razão eles necessitam de ferramentas específicas para sua análise (FREITAS, 2020).

Mudanças tão recentes no modelo societário de armazenamento de dados pessoais, causadas pelo avanço tecnológico mundial, levaram a necessidade de uma nova definição e conceituação desses dados, que atualmente é regido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), criada no ano de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais inclusive nos meios digitais (BRASIL, 2018).

A LGPD em seu artigo 5º define dados pessoais como sendo quaisquer informações que levem a identificação de uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. A legislação também os categorizam de acordo com o seu conteúdo, podendo ser classificados como dados gerais, dados sensíveis ou dados anonimizados (BURKART, 2021).

Os dados pessoais gerais são aqueles relacionados à pessoa natural viva, identificada ou identificável, como nome, Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física, localização via GPS, endereço residencial, dados bancários, entre outros. Já os dados pessoais sensíveis se referem a aspectos discriminatórios de um indivíduo como sua origem racial ou étnica, sua convicção religiosa ou opinião política, a filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, seus dados genéticos ou biométricos e os que se referem à sua saúde ou à vida sexual (BRASIL, 2018).

Cumprido destacar que, os dados pessoais sensíveis só podem ser obtidos com o consentimento do titular e diante de quaisquer eventualidades o detentor de dados deverá se responsabilizar pela segurança dos mesmos e não realizar em nenhuma hipótese seu compartilhamento.

Quanto aos dados pessoais anonimizados é necessário que passem por uma etapa de despersonalização para que possam assumir o caráter anônimo, ou seja, originariamente era possível identificar o indivíduo por meio deles, entretanto, tais dados foram submetidos à desvinculação da imagem da pessoa pertencente, não podendo mais o titular ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (BRASIL, 2018).

Na presente monografia será abordado tão somente o tratamento de dados pessoais gerais e de dados pessoais sensíveis, considerando que se um dado é anonimizado já não possui mais direito pessoal a ser protegido, portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica a ele.

A privacidade não ficou imune a evolução tecnológica e também sofreu alterações em seu conceito e definição. A palavra privacidade no século passado era ligada aos aspectos da vida íntima de um indivíduo, no tocante as suas relações interpessoais, ou seja, no passado intimidade e privacidade eram tidas como sinônimos.

Os pioneiros na conceituação de privacidade foram os juristas americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, com a publicação do artigo *The right to privacy* no ano de 1890 na Revista de Direito de Harvard. Neste artigo os juristas definiram a privacidade como o direito de ser deixado em paz (*general right of the individual to be let alone*) (SANTOS, 2021).

Atualmente a privacidade de uma pessoa depende quase que majoritariamente de sua segurança virtual, na era do *Big Data* seu diamante é a informação, ela é o produto mais valioso para o ambiente do comércio virtual e por isso tende a ser o mais violado. O titular de dados pessoais hoje não tem mais controle palpável de quem acessa suas informações, já que a transmissão das mesmas se tornou rápida e fácil.

O conceito atual de privacidade, em tese, seria o poder que um titular de informações detém para ditar quem pode acessar seus dados e informações. Consoante a isso, dispõe a doutrinadora Rita Peixoto Ferreira Blum (2018, *online*) em seu livro *O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor* que:

Transportando esta ideia das esferas para o tema dos dados comumente coletados, cadastrados e dos utilizados pelos fornecedores, conclui-se ser frequente que estas informações estejam situadas na esfera da privacidade e, com menor frequência, na da intimidade ou do segredo. [...] Interessante notar que o direito ao respeito à privacidade tem cada vez menos relação com o segredo e mais proximidade com o controle da pessoa sobre os seus dados.

Conforme apresentado, o conceito e definição de dados pessoais e de privacidade foram alterados pelo avanço tecnológico mundial, marcado pela era do *Big Data*, que atingiu não somente tais termos como também seus atores jurídicos e sociais, que serão abordados no próximo tópico da presente monografia.

1.2 Atores jurídicos e sociais

Não só a forma de armazenamento de dados expandiu em razão da evolução tecnológica atual, como também seus conceitos, princípios e atores jurídicos. Atualmente, os dados virtuais dificultaram a capacidade de conhecimento de quem são os agentes que participam da relação de transmissão de dados pessoais, já que antigamente a entrega de dados por um titular a um indivíduo era dotada de documentos físicos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) indica em seu artigo 5º quais são os tipos de atores jurídicos e sociais no âmbito dos dados pessoais:

Para os fins desta Lei, considera-se: V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador (BRASIL, 2018, *online*).

O titular de dados é o personagem pelo qual se inicia a relação de tratamento de dados e, de acordo com a legislação supracitada, deverá ser pessoa física, não sendo admitido titular de dados como pessoa jurídica. O agente controlador poderá ser pessoa física ou jurídica e é dotado de autonomia para tomar decisões, divergindo dos agentes operadores que não possuem autonomia e somente poderão agir em nome do agente controlador.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é um órgão governamental dotado de autonomia técnica e decisória, que não possui autonomia administrativa nem personalidade jurídica própria, criada através da Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019, é vinculada à Presidência da República, sendo um órgão da Administração direta, devendo observar as diretrizes da União, seu objetivo é zelar pela proteção de dados pessoais, através da fiscalização do cumprimento da LGPD no Brasil (BIONI, 2020).

Conforme descrito cada ator jurídico e social da relação de transmissão de dados pessoais possui os limites de seus papéis expostos na legislação supracitada, e pode ser dotado ou não de autonomia própria e de personalidade jurídica.

1.3 Dados pessoais e privacidade como direitos individuais

Conforme exposto nos tópicos anteriores, o direito à privacidade foi conceituado pela primeira vez no ano de 1890 com a publicação do artigo *The Right to Privacy* (O Direito a Privacidade), escrito pelos juristas americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis (SANTOS, 2021).

No ano de 1990 foi instituído no Brasil o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que tem por objetivo estabelecer normas de proteção e defesa de um indivíduo como consumidor, sendo definido consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final ou até mesmo a coletividade de pessoas que tenham intervindo nas relações de consumo (THEODORO JUNIOR, 2020).

O supracitado Código traz, em seu artigo 43, o direito do consumidor ao acesso de dados pessoais contidos em banco de dados cadastrais, e de quaisquer consumos arquivados sobre eles, bem como sobre as suas respectivas fontes. O artigo 43 preza ainda, em seu parágrafo 1º, pela objetividade, clareza, veracidade e fácil compreensão dos dados pessoais na relação consumerista, sustentando assim, transparência na relação de transmissão de dados entre consumidor e fornecedor (BRASIL, 1990).

Humberto Theodoro Junior (2020, *online*) explica bem essa regulamentação de dados pessoais que é tratada no CDC:

O Código de Defesa do Consumidor, em um único dispositivo (art. 43), disciplina uma vasta e relevante matéria que afeta praticamente a vida de todo consumidor: os bancos de dados e cadastros de consumo. O CDC – mesmo antes do atual debate sobre a importância da proteção de dados pessoais – aceita e regulamenta os arquivos de consumo. Considera que são úteis para a dinamicidade da economia, com benefícios ao fornecedor e consumidor, mas, já no início da década de 1990, percebia a tensão que representam a direitos da personalidade (privacidade e honra).

Após, no ano de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil abordou a intimidade de uma pessoa como sendo direito fundamental e individual. Ela dispõe em seu artigo 5º inciso X que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais são aqueles protegidos pela Carta Magna Brasileira, que visa acerca da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Estes direitos se subdividem em cinco espécies: direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (MORAES, 2021).

A Constituição Federal faz referência, em seu artigo 5º, inciso XII, ao sigilo na comunicação de dados, ao sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas. De modo indireto ela resguarda dados pessoais mediante a previsão da ação de habeas data, em seu artigo 5º, inciso LXXII, entretanto, a legislação não contemplava um direito fundamental à proteção de dados pelo seu respectivo titular (BRASIL, 1988).

Portanto, nota-se que o direito a privacidade começou a ser abordado no Brasil no ano de 1988 com a publicação da Constituição Federal, entretanto, o

direito a proteção de dados ganhou espaço na legislação do país 8 (oito) anos mais cedo, no ano de 1990, com a publicação do CDC.

Retomando ao princípio do direito à privacidade, o Código Civil Brasileiro, publicado no ano de 2002, traz em seu artigo 21 que a vida privada da pessoa natural é inviolável, ademais, em seu artigo 20 o referido Código aborda que a divulgação de escritos, a publicação da palavra e a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas por seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber (BRASIL, 2002).

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a evolução tecnológica marcada pela era do *Big Data* levou os Legisladores brasileiros à necessidade de criar normas jurídicas que abordssem questões de privacidade no universo cibernético. Foi então que no ano de 2014 surgiu a Lei nº 12.965, nomeada como o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios e garantias do uso da internet no Brasil (SANTOS, 2021).

Consoante ao artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, dissertado nos parágrafos anteriores, a Lei do Marco Civil da Internet discorre em seu artigo 3º, inciso I, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por princípio a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. Ainda no mesmo artigo nos incisos subsequentes são mencionadas a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2014).

Unânime ao artigo 43 do CDC abordado neste capítulo, a Lei nº 12.414 publicada no ano de 2011, Lei do Cadastro Positivo (LCP), determina que para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão (BRASIL, 2011).

Cynthia Obladen de Almendra Freitas e Maylin Maffini (2020, *online*) discorrem quanto à abordagem de dados pessoais na LCP:

De modo simplificado, tem-se que a Lei do Cadastro Positivo nasce com o intuito de ampliar o acesso das instituições financeiras ao gerenciamento da positividade do crédito. Portanto, tais instituições

passam a ser detentoras de um Big Data, por meio do qual tanto o governo como as próprias instituições financeiras terão dados e, por meio do tratamento de tais dados, poderão obter informações e conhecimentos, por exemplo, do histórico financeiro e pontualidades de uma pessoa natural ou empresa, de modo a classificar, pessoas e empresas, em categorias como “bom” ou “mau” pagador, com intuito de gerenciamento de risco de inadimplência.

No ano de 2018 surge a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inspirada na legislação europeia *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e tem como objetivo principal proteger dados pessoais de um titular. A legislação possui 65 artigos e será vista com mais detalhes no próximo capítulo dessa monografia, onde será detalhado a estrutura legislativa, seu objeto de proteção e sua aplicabilidade (GARCIA, 2020).

A Lei nº 14.181/2021 alterou a redação do Código de Defesa do Consumidor e incluiu que o fornecedor deverá avaliar as condições de crédito do consumidor mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observando o disposto deste Código e a Lei Geral de Dados Pessoais (BRASIL, 2021).

Ainda que com a implantação da LGPD obteve-se um ambiente jurídico mais seguro para os dados pessoais, o direito brasileiro ainda carecia de uma garantia constitucional no assunto, foi então que no ano de 2019 o Senado Federal apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 3 que incluía a proteção de dados pessoais como direito fundamental, tendo sido promulgada como Emenda Constitucional nº 115 no dia 10 de fevereiro de 2022, assegurando o direito à proteção dos dados pessoais inclusive em meios digitais (BRASIL, 2022).

O Excelentíssimo Senador da República Rodrigo Pacheco (2022, *online*) e Presidente do Congresso Nacional ressaltou a importância da Emenda Constitucional para o ambiente de transmissão de dados pessoais:

O novo mandamento constitucional reforça a liberdade dos brasileiros, pois ele vem instalar-se em nossa Constituição em socorro da privacidade do cidadão. Os dados, as informações pessoais, pertencem, de direito, ao indivíduo e a mais ninguém [...] Cabe a ele, tão somente a ele, o indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias,

ressalvadas exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal realizadas com o devido processo legal.

Em resumo, a Lei Geral de Proteção de Dados disciplina quanto à privacidade de um indivíduo e de seus dados pessoais em sintonia com o Código Civil, Código do Consumidor, Lei do Cadastro Positivo e Lei do Marco Civil, e conforme supracitado o direito a proteção de dados pessoais foi selado pela Emenda Constitucional nº 115 e é agora uma cláusula pétrea, ou seja, é dispositivo constitucional inalterável.

O próximo capítulo abordará a Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais, objeto central do presente Trabalho de Conclusão de Curso, e discorrerá sobre sua estrutura legislativa, o que ela protege, qual a sua aplicabilidade e a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados de acordo com os limites da legislação.

CAPÍTULO II - LEI BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

O presente capítulo apresenta o objeto de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil, esmiúça sua estrutura legislativa para maior compreensão e discorre quanto a sua aplicabilidade. Este capítulo aponta também a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nos limites nacionais.

2.1 Estrutura legislativa

A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, promulgada em 14 de agosto de 2018 com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e a livre formação, foi inspirada na Lei Europeia *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral de Proteção de Dados) – GDPR, conjunto rigoroso de regras acerca da privacidade e proteção de dados que foi criado no ano de 2016 (SANTOS, 2021).

A GDPR é um projeto para proteção de dados da União Europeia, que tem por objetivo permitir que os usuários de dados possam ter controle dos mesmos perante as empresas prestadoras de serviços, que devem seguir regras rigorosas ao manusear todas as informações de seus consumidores.

A Lei Geral é dividida em 10 capítulos, sendo 65 artigos no total, que contêm as seguintes matérias: disposições preliminares (artigos 1º ao 6º), tratamento de dados pessoais (artigos 7º ao 16), direitos do titular (artigos 17 ao 22), tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (artigos 23 ao 32), transferência internacional de dados (artigos 33 ao 36), agentes de tratamento

(artigos 37 ao 45), segurança e boas práticas (artigos 46 ao 51), fiscalização (artigos 52 ao 54), Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (artigos 55 ao 59) e disposições finais (artigos 60 ao 65) (BRASIL, 2018).

A Lei nº 13.709 inicia apresentando seus fundamentos no artigo 2º, que são: o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

O artigo supra referenciado possui matéria consoante ao texto constitucional brasileiro, no que concerne a proteção dos direitos fundamentais, abordada especialmente em seu artigo 5º, X, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem pessoal, conforme abordado no capítulo anterior (PECK, 2020).

Nos artigos subsequentes (artigo 4º ao 6º) a LGPD passa a identificar as partes envolvidas no processo de proteção dos dados pessoais, seus papéis e suas principais responsabilidades, também já esmiuçado no capítulo anterior da presente monografia.

O artigo 7º do capítulo II, seção I, da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- i. fornecimento de consentimento do titular;
- ii. cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- iii. pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em lei e regulamento, ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- iv. para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- v. quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- vi. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (nos termos da Lei

9.307/96); vii. para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; viii. para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ix. quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou x. para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018, *online*).

O supra referenciado capítulo aborda também, em seu artigo 10º, que para ser possível a realização de qualquer tipo de tratamento de dados pessoais o controlador precisa ter um motivo legítimo, considerado pela lei como uma base legal para tratamento de dados pessoais (BURKART, 2021).

A seção II do capítulo II da lei versa sobre tratamento de dados pessoais sensíveis e ressalta a importância do consentimento, já apontada no artigo 8º da legislação, que garante aos usuários a necessidade de sua ciência no uso de seus dados e o direito de saber a finalidade da coleta e acesso ao seu conteúdo, em qualquer momento (PECK, 2020).

A aludida seção aborda também a relevância do tratamento ético, do livre acesso a finalidade, forma e duração de tratamento no manuseio de dados pessoais sensíveis e, em seu artigo 12, garante o anonimato ao titular desses dados (GARCIA, 2020).

É de extrema importância destacar o conteúdo presente no artigo 13 da Lei nº 13.709, que aborda acerca dos dados pessoais no âmbito da saúde pública, direito médico, objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso. Ele pontua que devem ser adotados os mesmos procedimentos de segurança a informação de forma que a regulamentação dos dados não impeça o incentivo e a produção científica na saúde pública (PECK, 2020).

O tratamento de dados pessoais, cujo titular é criança ou adolescente, é resguardado pela legislação em seu artigo 14, que diz que o manejo dessas informações deverá ser realizado com o consentimento e autorização de pelo menos

um dos pais ou responsável legal, sendo que os controladores deverão manter públicas as informações sobre os tipos de dados coletados (BRASIL, 2018).

Os dados pessoais de menores de dezoito anos podem em alguns casos, ainda que sem o consentimento do responsável legal, ser objeto de tratamento, como em casos que envolvam a saúde, onde consentimento deve ser desconsiderado para garantir o bem estar e a saúde do menor (BURKART, 2021).

O capítulo V da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira traz a previsão do fluxo transacional de dados na esfera internacional, com o objetivo de padronizar esse fluxo de modo que essas informações ainda estejam seguras, garantindo o desenvolvimento tecnológico sem ferir os princípios abordados (BRASIL, 2018).

2.2 Objeto de proteção

O capítulo III da Lei nº 13.853 dispõe acerca do seu principal objeto de proteção: o direito do titular de dados. Esse capítulo discorre sobre a proteção e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, direito garantido também pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal e pelo artigo 21 do Código Civil (BRASIL, 2018).

A doutrinadora Daniele Vincenzi Villares Burkart (2021, *online*) ensina em sua dissertação Proteção de dados e o estudo da LGPD acerca de cada direito do titular de dados:

3.3.4.1 *Acesso* O titular terá o direito de obter a confirmação do controlador sobre a existência de processamento de seus dados e, em caso positivo, o acesso aos dados juntamente com as informações armazenadas pela empresa ou organização. [...] 3.3.4.2 *Correção de dados incompletos* O titular tem o direito de retificar seus dados a qualquer momento de forma rápida e sem dificuldades. [...] 3.3.4.3 *Esquecimento* O titular tem o direito de solicitar à exclusão de seus dados armazenados por um controlador ou operador. [...] 3.3.4.4 *Revisão de decisões automatizadas* O titular tem o direito de solicitar que as decisões automatizadas realizadas com seus dados pessoais sejam revisadas, ou seja, qualquer tipo de processamento que seja realizado por uma máquina e não passe pela análise de uma pessoa é passível desse direito. [...] 3.3.4.5 *Notificação* O titular tem o direito de ser notificado sobre as

operações relevantes que serão executadas com seus dados pessoais, incluindo as requisições que tenha feito com relação aos demais direitos. [...] 3.3.4.6 *Portabilidade* O titular tem o direito de transmitir seus dados para outro controlador, ou seja, para um concorrente do controlador. [...] 3.3.4.7 *Revogação do consentimento* O titular poderá revogar o consentimento a qualquer tempo, mediante sua manifestação expressa, através de um procedimento disponibilizado pelo controlador de dados, sendo de forma rápida e simples. [...] 3.3.4.8 *Cumprimento das obrigações legais* O titular tem o direito de exigir o cumprimento de todas as obrigações de tratamento previstas na lei, como os princípios e bases legais, mesmo para os casos de dispensa de exigência de consentimento.

O titular de dados possui, de acordo com a legislação, oito direitos, sendo eles: direito ao acesso, direito a correção de dados incompletos, direito ao esquecimento, direito a revisão de decisões automatizadas, direito a notificação, direito a portabilidade, direito a revogação do consentimento e o direito ao cumprimento das obrigações legais (BRASIL, 2018).

Assim como as instituições privadas devem seguir certas obrigações legais no tratamento de dados pessoais, as pessoas jurídicas de direito público também adotam princípios como da finalidade pública e o interesse público nessa relação, entretanto, diferente das pessoas jurídicas de direito privado, as instituições públicas seguirão os prazos e procedimentos apontados pela Lei do Habeas Data, Lei Geral do Processo Administrativo e pela Lei de Acesso à Informação (PECK, 2020).

Cabe destacar que, de acordo com o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, a sociedade de economia mista e outras entidades do poder público que explorem atividade econômica seguirão o regime jurídico próprio das empresas privadas, ou seja, garante a elas um tratamento igual ao reservado às empresas privadas (BRASIL, 1988).

2.3 Aplicabilidade

O artigo 3º da Lei Geral de Proteção delimita acerca do tratamento de dados no âmbito da territorialidade, destacando que a lei é aplicável somente aos

dados coletados dentro do território nacional, seguindo apenas algumas exceções (BRASIL, 2018).

É válido ressaltar que a LGPD possui caráter extraterritorial em caso de dados que sejam tratados fora do Brasil, mas tenham sido coletados em território nacional, portanto, esses dados não deverão seguir a regra, acima referenciada, de não aplicabilidade (PINHEIRO, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) indica em seus artigos 15 e 16 quanto ao término do tratamento de dados:

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento; III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados (BRASIL, 2018, *online*).

Dispõe a LGPD nos artigos acima, acerca da aplicabilidade da lei no tempo, uma vez que um dos requisitos de validade do tratamento de dados é o limite de atuação do procedimento e sua finitude, ou seja, o tratamento de dados não deve ser realizado por tempo indeterminado, devendo o término do tratamento de dados seguir alguns requisitos básicos, dos quais se destacam a verificação do alcance da finalidade do processo, o término do prazo estipulado ao tratamento, a revogação do consentimento do titular e a determinação da autoridade nacional (PECK, 2020).

Nota-se também a presença da padronização do modelo de cláusulas contratuais nas relações corporativas globais, o que demonstra que a Lei nº 13.853

busca assegurar seus preceitos legais ainda que tenha ampliado seu alcance territorial (BRASIL, 2018).

Portanto, a lei se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, que envolva pelo menos um dos seguintes elementos: ocorrer em território nacional, que tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional, em que os dados tenham sido coletados no território nacional (PINHEIRO, 2021).

2.4 Atuação da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Quando a Lei Geral de Proteção de Dados ainda era um projeto, o presidente do país vetou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, o que geraria uma lacuna na estrutura da lei, além de limitar o reconhecimento internacional da legislação, já que a ausência de uma agência reguladora poderia não apenas dificultar a aplicação e fiscalização das medidas propostas, mas também criar um entrave nas relações comerciais para o Brasil (PECK, 2020).

Entretanto a Lei nº 13.853/2019 alterou essa decisão, promulgando a ANPD como Autarquia autônoma, técnica e com poder decisório-fiscalizador, composta por Conselho Diretor, órgão máximo de direção, Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, Corregedoria, Ouvidoria e unidades administrativas e especializadas (BRASIL, 2019).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados surgiu com o intuito de trazer segurança quanto à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, por isso encontra-se na Lei inúmeros artigos que ainda dependem de uma futura regulamentação por parte da ANPD, que tem um papel fundamental de ligação entre as partes interessadas (PECK, 2020).

A Professora Maria Cecília Oliveira Gomes (2021), Advogada especializada em Privacidade e Proteção de Dados, define em seu artigo que a ANPD é autoridade pública independente que, por meio de seus poderes

investigativos e disciplinares, supervisiona a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

A LGPD em seu capítulo IX, especificamente no artigo 55, K, define que a aplicação das sanções previstas na lei compete exclusivamente à ANPD, ressaltando que competências designadas a Autarquia citada deverão ser supremas, estando acima das correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública (BRASIL, 2018).

A autoridade nacional pode solicitar aos órgãos públicos a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, uma vez que esses órgãos estão sujeitos às medidas administrativas impostas pela lei, em virtude disso, cabe à autoridade nacional garantir que medidas cabíveis e proporcionais sejam adotadas quando da violação do tratamento de dados pessoais nos órgãos públicos, podendo até mesmo sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público (PECK, 2020).

No que diz respeito às competências da ANPD, o artigo 55, J, da Lei nº 13.709 dispõe que compete a ANPD: zelar pela proteção dos dados pessoais e pela observância dos segredos comercial e industrial; Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação; Solicitar às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais; Editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei (BRASIL, 2018).

O aludido artigo segue dispondo acerca de outras competências da ANPD:

XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório

de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; XVI – realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942; XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento; XX – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; XXI – comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII – comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; XXIII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei (BRASIL, *online*).

É de responsabilidade da ANPD promover o conhecimento das normas e das políticas públicas na sociedade, elaborar estudos, estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, além de elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades (BRASIL, 2018).

Portanto, pode-se dizer que a ANPD tem como papel principal tornar a LGPD mais clara e acessível, tanto para os titulares de dados quanto para os agentes de tratamento, garantindo maior segurança jurídica às transações que envolvem o tratamento das informações pessoais. A ANPD é o regulamento que torna a aplicação da lei possível já que um regulamento com previsão de sanções sem órgão fiscalizador não tem efetividade nem garantia de funcionamento (PECK,

2020).

CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 13.709 NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA FINS ESTÉTICOS

O presente capítulo apresenta a atuação do programa de *compliance* junto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil. Abordará também, a evolução histórica da estética e da beleza, os impactos que esses temas causaram na busca por procedimentos médicos para fins estéticos e qual o ponto de encontro do Direito com a Medicina a luz dos assuntos tratados.

O capítulo 3.3 discorrerá sobre a proteção de dados na tutela da saúde, fazendo um link com as noções de estética apresentadas no tópico anterior supracitado.

3.1 *Compliance* de proteção de dados

O termo *compliance* vem do inglês *to comply* que significa consentir, estar de acordo com algo. Sob uma visão do ambiente em que esse termo está inserido pode-se dizer que ele significa agir de acordo com certa legislação ou com uma conduta interna, portanto, dizer que algo está em *compliance* é dizer que está em conformidade com as regras locais.

O professor Flaviano Carvalho Dalla Porta (2011, *online*) define *compliance* em sua dissertação como “o risco de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras ou mesmo perdas reputacionais, decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares, códigos de conduta, padrões etc.”

O *compliance* surgiu no início do século 20 com a criação do *Federal Reserve System* (Sistema de Reserva Federal), Banco Central dos Estados Unidos, que tinha por objetivo criar um ambiente financeiro mais flexível, seguro e estável ao país (BRASIL, 2019).

O tema ganhou mais espaço no ano de 1940, quando foi criado nos Estados Unidos o *Securities and Exchange Commission* (registro de consultores de investimento), que tem por objetivo proteger os investidores, manter mercados justos, e facilitar a formação de capital, e o *Investment Company Act* (registro de fundos mútuos), que tem por objetivo causar um impacto positivo na economia americana.

Entretanto a era do *compliance* só teve início oficialmente quando o *Securities and Exchange Commission* (registro de consultores de investimento) solicitou a contratação de *compliance officers* (oficiais do *compliance*), para criar procedimentos de controles internos, treinar funcionários e monitorar, com o objetivo de auxiliar áreas de negócios a ter a efetiva supervisão (RODRIGUES, 2020).

No ano de 1977, o tema ganhou espaço em terras Européias, quando foi realizado a Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, que instituiu as bases de um sistema de autorregulação de conduta, vinculando as instituições, cujo descumprimento resultaria na aplicação de sanções, como multas e outras penalidades (CARVALHO, 2021).

No Brasil, o *compliance* ganhou destaque inicial no ano de 1992, com a abertura do mercado nacional a empresas estrangeiras, devido à crescente competitividade entre empresas transnacionais o país teve que se adequar aos padrões ético-mundiais de combate à corrupção (BRASIL, 2019).

O termo *compliance* obteve conceito amplo no Brasil recentemente, até pouco tempo a palavra estava unicamente ligada aos profissionais vinculados a questões regulatórias e advogados com uma formação bastante específica.

Também era diretamente relacionado ao ambiente corporativo de setores altamente regulados, como as indústrias financeiras, indústrias de saúde e empresas multinacionais ligadas a legislações internacionais anticorrupção, como a lei americana *Foreign Corrupt Practices Act* (Lei de Práticas de Corrupção no Exterior) e a lei do Reino Unido *UK Bribery Act* (Lei de Suborno do Reino Unido) (CARVALHO, 2021).

Atualmente o tema *compliance* é de extrema relevância, visto que nunca se falou tanto em manter uma conduta ética e transparente como nos últimos tempos, principalmente no âmbito empresarial que tratam o assunto com destaque ante a necessidade de estar em conformidade com a legislação vigente (ROLDO, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 50, previu a implementação de programas de *compliance*, dispondo acerca da elaboração de regras de boas práticas e governança por controladores e operadores, nos seguintes termos:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018, *online*).

Portanto, nota-se que o programa de governança de privacidade, implantado no artigo acima pela Lei 13.853, é um conjunto de regras acerca de boas práticas a serem utilizadas pelos agentes durante o manuseio e tratamento de dados pessoais, se assemelhando com uma política de segurança de informação (KOEPEL, 2020).

Essa segurança de informações tem a função de proteger os dados pessoais de possíveis ataques cibernéticos e vazamento de dados, atendendo

assim aos padrões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e assegurando o titular de dados (DIAS, 2021).

3.2 Serviços médicos para fins estéticos

Nesse tópico será apresentado o conceito de serviços médicos para fins estéticos, matéria de Medicina, que no próximo título, será aplicado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, matéria de Direito, áreas de conhecimento divergentes que se colidem e formam a Medicina Legal.

A Medicina Legal é o ponto de encontro do Direito com a Medicina, ela é a justaposição de conhecimentos médicos à investigação de fatos que serão apreciados juridicamente, ou seja, ela aplica conhecimentos médicos aos problemas judiciais. A Medicina Legal é uma ciência auxiliar alicerçada a um conjunto de conhecimentos médicos destinados a defender certos direitos e interesses (LARA, 2020).

No mundo todas as atividades médicas, independentes da área de atuação, estão estruturadas por leis, quer seja em clínicas privadas ou em instituições públicas, de modo que todos os serviços médicos devem estar em conformidade com os preceitos jurídicos locais. Dentro desse contexto, o Direito Médico se relaciona com vários ramos do Direito, tais como: o Direito Civil, o Direito Penal, Direito Empresarial e o Direito do Consumidor (FRANÇA, 2020).

Na presente monografia será abordada a ciência da Medicina Legal no âmbito de serviços médicos para fins estéticos, por essa razão se faz importante abordar aspectos como a evolução do conceito de beleza e seus impactos na sociedade atual, vez que os padrões de estética regem quase que de forma majoritária a busca por procedimentos médicos estéticos.

A palavra estética vem do grego *aisthesis*, o professor Hillman (1993, *online*) a traduz em seu livro *Cidade & Alma* como: "A palavra em grego para percepção ou sensação era *aisthesis*, que significa, na origem, "inspirar" ou "conduzir" o mundo para dentro. A *aisthesis* trata da relação com o mundo."

Estética e beleza estão entrelaçadas desde os tempos gregos, na época o corpo humano era radicalmente idealizado, visto que o conceito de belo era ligado a corpos masculinos modelados, onde a estética do corpo era vista como elemento de glorificação e de interesse do Estado. A civilização grega não incluía corpos femininos no conceito de belo, o que pode ser explicado pela crença grega de que apenas os homens tinham o poder de manter viva a chama de seus antepassados (LOPES; SOUZA; SOUZAL, 2018).

Na Idade Média a estética do belo era ligada à pureza com grande influência do que hoje conhecemos como estilo romântico, já que na época a cultura religiosa cristã ganhava espaço na sociedade, o que é plausível, vez que no cristianismo o conceito de beleza é visto como uma forma de exalar a glória de seu Criador.

No período da Primeira Guerra Mundial, a beleza feminina envolvia mulheres com vestimentas mais simples e que oferecessem praticidade no dia a dia. Nessa época surgiram as cirurgias plásticas, inicialmente com o objetivo de prestarem serviço médico reparador, uma forma de tratar os soldados feridos (OLIVEIRA; SANTOS; SILVA; 2014).

O surgimento da medicina para fins estéticos gerou efeitos no conceito de beleza, principalmente no que se refere a corpos femininos, tornando-os verdadeiros campos de experimentos e de investimentos da indústria. O aumento no consumismo é benéfico para a indústria publicitária, que lança padrões inalcançáveis de imagens corporais resultando em uma busca consumerista incessante para alcançar tais padrões (LOPES; SANTOS; 2020).

No Brasil, a busca por alcançar esses padrões de beleza alavancou o número de procedimentos médicos para fins estéticos realizados no país, que segundo relatório da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética, ultrapassaram no ano de 2020 a marca de 1.306.902 (um milhão, trezentos e seis mil e novecentos e dois) procedimentos de cirurgia plástica estética (JORGE, 2022).

No ano de 2021 a Academia Americana de Cirurgia Plástica e Reconstrução Facial divulgou uma pesquisa que tratava dos impactos da COVID-19 nas tendências para realização de cirurgias plásticas, nela demonstrou-se que o aumento da procura por realização de procedimentos estéticos está atrelado à utilização ilimitada da Internet, onde o constante bombardeio de imagens de corpos e rostos padronizados mudou a autopercepção dos seus usuários, popularizando os procedimentos estéticos (CHICARONI; LITRAN; PERDOMO; SANTANA; 2022).

3.3 Proteção de dados na tutela da saúde

A saúde é a única área de vida humana que desde seus primórdios até os dias de hoje permanece demasiadamente sensível e privada, entretanto, os dados pessoais nessa área são compartilhados entre controladores durante quase todo o tempo. Por exemplo, quando um paciente realiza um exame médico, até que se chegue a um diagnóstico esses dados sensíveis geralmente são amplamente compartilhados, tendo o titular desses dados pouco conhecimento sobre como essas informações são coletadas, quem as acessa e como são armazenadas (PECK, 2019).

Além dos dados relacionados à saúde, as organizações do setor de saúde ainda lida com uma série de outros dados sensíveis e não sensíveis, como registros financeiros, informações de seguro de saúde, resultados de testes, informações biométricas. Por isso mesmo essas organizações estão em posição crítica na adequação que terão que fazer para se atender as exigências da LGPD (COSTA; ROSA; 2019).

Conforme narrado nos capítulos anteriores a Lei Geral de Proteção de Dados exige que empresas façam a captação ou o manuseio de dados pessoais somente com o consentimento do titular, entretanto, existem exceções a essa regra e uma delas está na área da saúde.

O artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados diz que o tratamento de dados pessoais sensíveis quando na tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias, pode ser realizado

sem a autorização do titular, visando assegurar a proteção a saúde. Ou seja, quando comprovado que a vida do titular ou de um terceiro corre risco iminente, admite-se que o controlador processe os dados pessoais, sem que haja consentimento do titular (BRASIL, 2018).

O parágrafo 4º do artigo 11 da LGPD foi alterado pela medida provisória nº 869 de 2018, a redação antiga afirmava que as companhias do setor só poderiam trocar informações em caso de portabilidade, ou seja, nos casos em que o titular pedisse para que os dados fossem enviados para outra empresa (BRASIL, 2018).

A medida provisória acrescentou mais uma possibilidade ao texto, agora além dos casos de portabilidade, a troca de dados com outras empresas também passa a ser legal caso haja necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar. Essa premissa abre espaço para que, além de colher dados sem a autorização dos usuários as empresas de saúde também os compartilhem com outras companhias do segmento se houver necessidade, facilitando um pouco a operação das empresas de saúde (BASILE, 2022).

Sempre que se fala em proteção a vida ou a saúde faz-se importante destacar os princípios da necessidade, transparência e boa fé para o adequado enquadramento da base legal. Esses princípios garantem o tratamento de dados pessoais, sem que haja coleta abusiva ou exagerada (BASILE, 2022).

O consentimento do manuseio de dados pessoais na tutela da saúde deverá seguir a seguinte política de privacidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei. § 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento

específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei. § 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular. § 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

O artigo 8º da supra referenciada lei segue dispondo acerca do consentimento previsto no inciso I do artigo 7º, especificando que este deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Discorre também que, quando fornecido por escrito este deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais, cabendo ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto na lei, sendo vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento (BRASIL, 2018).

Conforme supracitado na legislação, o profissional ou a organização de saúde deve formalizar por escrito o Termo de Consentimento Informacional a fim de se evitar erros e vícios da manifestação de vontade, entretanto é importante definir se a permissão concedida é referente exclusivamente a procedimentos realizados por médicos e auxiliares da saúde, ou se por demais prestadores de serviços envolvidos nas atividades, como funcionários administrativos e terceirizados.

No artigo 13 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é abordado acerca dos dados pessoais no âmbito da saúde pública, ressaltado que devem ser adotados pelas empresas os mesmo procedimentos de segurança a informação para o tratamento de dados e que a regulamentação dos dados não poderá impedir o incentivo e a produção científica na saúde pública (PECK, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados também impõe que profissionais da saúde guardem as informações de seus pacientes em segredo, proibindo qualquer uso e compartilhamento com o objetivo de obter vantagens econômicas,

prestigiando a natureza privada das informações pessoais e sua posse pelo titular (BRASIL, 2018).

Quando se traz a proteção de dados para um ambiente de atendimentos remotos, que cresceram muito durante a pandemia do Covid-19, tem-se a possibilidade de vazamento de dados sensíveis como uma realidade ainda mais palpável. Um setor que lida com a segurança física e emocional dos indivíduos como o setor de saúde, possui responsabilidade dupla no tratamento de dados de seus pacientes e deve redobrar a atenção quanto ao vazamento dos mesmos.

No âmbito de proteção de dados pessoais em clínicas estéticas é importante que o Termo de Consentimento assinado pelo paciente conste além do consentimento para o manuseio de dados, aspectos como a autorização da divulgação de sua imagem, visto que a imagem de um indivíduo também contém informações pessoais.

No caso de alguém que realiza uma cirurgia plástica, por exemplo, e não quer que isso venha a público, com a divulgação de sua imagem pelo profissional que realizou o procedimento essa informação seria vazada. Portanto é importante considerar a imagem do titular como parte de seus dados, vez que ela também pode transmitir certas informações.

As doutoras Camilla Chicaroni, Isabella Santana, Laís Litran e Carolina Perdomo discorrem o seguinte sobre o tema:

Postagens de “antes e depois” dos procedimentos estéticos são bastante corriqueiras em redes sociais e sites, como uma forma de incentivo e publicidade, sendo alvo de inúmeras discussões entre os profissionais da saúde/de estética. Na seara da privacidade, tais imagens podem ser capazes de demonstrar uma condição de saúde do paciente, como obesidade, vitiligo, psoríase, lábio leporino, entre outros, enquadrando-se como dado pessoal sensível, que merece cautela em seu processamento, conforme analisado a seguir (CHICARONI; LITRAN; PERDOMO; SANTANA; 2022, *online*).

Portanto, a luz do *compliance* e da LGPD, é necessário que as empresas e os profissionais de saúde adotem as políticas de privacidade citadas na legislação,

buscando sempre uma relação transparente com os pacientes titulares de dados e formalizando as autorizações cedidas por eles.

CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que o direito a proteção de dados é um direito inerente a privacidade, sendo necessário entender a forma com a qual ela se alterou diante da sociedade informacional, e que resguardar os dados de um titular é protegê-lo junta a sua integridade.

Ante a forma comercial com a qual os dados pessoais são tratados atualmente no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu objetivando disciplinar o manuseio desses dados, demonstrando como é regulada a proteção de dados pessoais no campo jurídico brasileiro.

A presente monografia demonstrou que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pode ser instrumento de proteção na esfera da prestação de serviços médicos para fins estéticos, moldando-se para dar ao indivíduo o poder de controle sobre a coleta e tratamento de seus dados pessoais.

Conclui-se que o surgimento da LGPD foi um grande passo tomado pelo país para preencher a lacuna normativa que existia em relação ao direito fundamental de proteção de dados, sendo que na área da saúde, aliado ao *compliance*, exerce papel de extrema importância legislativa e estrutural.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Christovam; PEDROSO, Marcelo de Moraes; SALDANHA, Raphael de Freitas. **Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde?**. Cadernos Saúde Coletiva, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1414-462X202199010305>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

BASILE, Dayane Carneiro. **Bases Legais – Proteção da vida e Tutela da Saúde, utilização dos Dados na Pandemia.** 2022. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/bases-legais-protECAo-da-vida-e-tutela-da-saude-utilizacaO-dos-dados-na-pandemia/>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento.** São Paulo. Grupo GEN, 2021. Acesso em: 21 de maio de 2022.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** São Paulo. Grupo GEN, 2020. Acesso em: 29 de maio de 2022.

BLUM, Rita Peixoto F. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor.** Lisboa. Grupo Almedina (Portugal), 2018. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Administração. **Trajetória do Compliance RBA 133 de 2019.** Disponível em: <https://cfa.org.br/como-e-quando-surgiu-o-compliance/>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 115, de 10 de Fevereiro de 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Instituiu o Código Civil. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.** Lei do Cadastro Positivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Lei do Acesso a Informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Lei do Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

BURKART, Daniele Vincenzi Villares. **Proteção de dados e o estudo da LGPD.** Dissertação apresentada ao Stricto Senso da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2021. Orientador: Dr. Francisco Machado Filho. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/204091>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

CARVALHO, André. **Manual de Conformidade.** Grupo GEN, 2021. São Paulo. Acesso em: 29 set. 2022.

CHICARONI, Camilla; LITRAN, Laís; PERDOMO, Carolina; SANTANA, Isabella;. **O “antes e depois”:** quais os limites das publicações? 2022. Disponível em: <https://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/o-antes-e-depois-quais-os-limites-das-publicacoes/6590>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

COSTA, Jeferson Morais da; ROSA, Stefan de Oliveira. **Lei Geral de Proteção de Dados Aplicada à Saúde.** 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Antonio/Downloads/Jessika/Faculdade/TCC/4183-Texto%20do%20artigo-19285-1-10-20210827.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

DALLA PORTA, Flaviano Carvalho. **As Diferenças entre Auditoria Interna e Compliance.** 2011. Dissertação apresentada a: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Programa de Pós-Graduação em Economia. Orientador: Paulo Schmidt. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35445>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. **A nova realidade do tratamento e da proteção de dados dos trabalhadores frente a LGPD e o Compliance jurídico.** 2021. Monografia apresentada a: Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14531>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos**. 2021. Disponível em: <https://www.sec.gov/about/what-we-do>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

FRANCA, Genival Veloso. **Direito Médico**. Grupo GEN, 2020. São Paulo. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

FREITAS, Caio Guimarães. **Ciência de Dados: Big Data e Gestão dos Dados**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 10, Vol. 08, 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/tecnologia/gestao-dos-dados>. Acesso em 28 de maio de 2022.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; MAFFINI, Maylin. **A proteção dos dados pessoais no crédito bancário e a lei geral de proteção de dados frente ao cadastro positivo**. Revista Jurídica Cesumar, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7989/6312>. Acesso: 02 de junho de 2022.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Guia de implantação. São Paulo. Editora Blucher, 2020. Acesso em: 04 de junho de 2022.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. **LGPD: Desafios Da regulamentação Do relatório De Impacto**. Jota, 2021. Acesso em https://www.academia.edu/45099744/LGPD_Desafios_da_regulamentac_a_o_do_relato_rio_de_impacto. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

HILLMAN, James. **Cidade & alma**. São Paulo: Studio Nobel, 1993. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/cidade-e-alma-james-hillmanpdf-pdf-free.html>. Acesso em: 22 de outubro de 2022

JORGE, Marcos do Amaral. **No Brasil, procedimentos de estética facial realizados por pessoas sem treinamento médico têm mais chances de gerar complicações, mostra estudo feito em 19 estados**. Jornal da UNESP, 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/04/29/no-brasil-procedimentos-de-estetica-facial-realizados-por-pessoas-sem-treinamento-medico-tem-mais-chances-de-gerar-complicacoes-mostra-estudo-feito-em-19-estados/#:~:text=Segundo%20relat%C3%B3rio%20da%20Sociedade%20Internacional,atr%C3%A1s%20apenas%20dos%20Estados%20Unidos>. Acesso em: 21 de outubro de 2022

KOEPSEL, Alice de Medeiros. **Adoção e Efeitos dos Programas de Compliance à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2020. Monografia apresentada a: Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5452/1/MONOGRAFIA%20-%20ALICE%20KOEPSEL.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

LARA, Layla Andressa Matos de. **Medicina legal no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade no Direito Processual Penal**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54986/medicina-legal-no->

ordenamento-juridico-e-sua-aplicabilidade-no-direito-processual-penal. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

LOPES, Francicero Rocha; SANTOS, Krystal Silva Pereira. **Conveniência dos procedimentos estéticos no contexto da saúde e beleza**. 2020. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/saude-e-beleza>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

LOPES, Luiz Henrique Bernardinelli; SOUZA, Vítor Cruz Rosa Pires de; SOUZAL, José Carlos. **A Dimensão do Belo no Tempo**. *Revista Psicológica e Saúde de Campo Grande*, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2018000300008. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

MILANI, Alessandra; NEUMANN, Fabiano B.; PEREIRA, Mariana A. **Framework de Big Data**. Lisboa. Grupo Almedina, 2020. 9786556900803. Acesso em: 28 de maio de 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo. Grupo GEN, 2021. Acesso em: 02 de junho de 2022.

OLIVEIRA, Paola Uliana D.; SANTOS, Michel Rezende; SILVA, Kátia Moraes; **Estética e Sociedade**. Editora Saraiva, 2014. São Paulo. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

PACHECO, Rodrigo. **Agora é lei: proteção de dados pessoais se torna direito fundamental**. LGPD Brasil.com.br, 2022. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/agora-e-lei-protecao-de-dados-pessoais-se-torna-direito-fundamental/>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

PECK, Patrícia. **LGPD e saúde: os fins justificam os meios?** 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/paciente-no-comando-lgpd-dados-sensiveis-saude>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

PINHEIRO, Patrícia. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 04 de setembro de 2022.

RODRIGUES, Liliana Santo de Azevedo. **Origem e evolução do compliance – parte I/II**. 2020. Disponível em: <https://educompliance.com.br/origem-e-evolucao-do-compliance-parte-i-ii/>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

ROLDO, Felipe Rossa. **Compliance como ferramenta na prevenção de riscos e no combate à fraude organizacional**. Revista Eletrônica de Ciências Contábeis, 2020. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/1602>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

SANTOS, Christiane Oliveira D. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Nº 13.709/2018**: Direito à Privacidade aplicada às redes sociais. Dissertação apresentada a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Orientadora: Dr. Gabriela Calaça Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1576>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. São Paulo. Grupo GEN, 2020. Acesso em: 03 de junho de 2022.